



Informações do Lote

Número do Lote: 957/2021

Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data de Movimentação: 17/05/2021 09:04

Observação: TRAMITE

Usuário Responsável: EMANUELY VITÓRIA DE SOUZA NUNES

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS			
7783/2021	REINALDO SAMPAIO BEXIGA ME	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSOS
7817/2021	CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI	LICITAÇÕES E CONTRATOS	ESCLARECIMENTOS
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
7823/2021	COMERCIAL STORINNY LTDA EPP	LICITAÇÕES E CONTRATOS	REEQUILÍBRIO ECONOMICO

Quantidade de Processos: 3

Data: 17 / 05 / 21

Hora: 09 : 46

Assinatura/Carimbo: _____



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 7783/2021
Cód. Verificador: J02M

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 722286 - REINALDO SAMPAIO BEXIGA ME
CPF/CNPJ: 00.506.738/0001-25
Endereço: AVENIDA BRASIL, nº 2681 **CEP:** 89.249-000
Cidade: Itapoá **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 14/05/2021 11:29
Previsão: 29/05/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Conforme documento anexo.
Processo de inexigibilidade de licitação 02/2021.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

REINALDO SAMPAIO BEXIGA ME

Requerente



Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

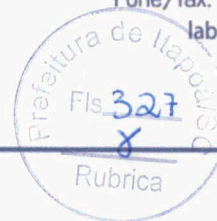
Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II



LABORATÓRIO ITAPOÁ
ANÁLISES CLÍNICAS
CNPJ 00.506.738/0001-25 CRF-4821

Avenida Brasil, 2681
Fone/fax: (47) 3443-6035
labitapoa@gmail.com



Itapoá - SC

A/C

Sr(a). PREGOEIRO (A)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Itapoá

PROTOCOLO

Nº 7783/21

Irene

Irene Branco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

Referente: PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021

REINALDO SAMPAIO BEXIGA ME, devidamente inscrito no CNPJ 00.506.738/0001-25, com sede na Avenida Brasil, 2681, centro na cidade de Itapoá – SC, CEP: 89249-000, telefone (47) 3443-60335, neste ato representada por seu proprietário Sr.(a) Reinaldo Sampaio Bexiga, portador da Carteira de Identidade nº 3.085.316-4 SSP-PR, CPF nº 559.550.889-20, Vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem o Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Itapoá, nos

termos do Edital INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021, o qual elenca como objeto o “Credenciamento de pessoa jurídica com capacidade técnica para realização de exames laboratoriais para prestação de serviços especializados na área de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Itapoá/SC”.

Alega o órgão que nossa empresa Reinaldo Sampaio Bexiga ME, deixou de apresentar certidão do sistema EPROC complementar à certidão de falência e concordata devidamente apresentada, tendo apresentado certidão cível de segundo grau do referido sistema, ainda, teria deixado de apresentar comprovação atualizada de inscrição no conselho de classe competente bem como, que não teria comprovado o vínculo empregatício da responsável técnica com a empresa.

Este é o relatório.

3 - DO DIREITO

Vale dizer que a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Perlustrando as boas ideias, a licitação é meio obrigatório para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteadada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Elenca-se que a finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir possibilidade de uma competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter contratações vantajosas, primando sempre pelo bem maior que é o direito à saúde de qualidade da população.

Deste modo consideramos a inabilitação de nossa empresa, data vênua, INJUSTA, vejamos:

Primeiramente, cumpre salientar que é alegada a não apresentação da certidão supracitada, nesta senda, analisamos o que dispõe a letra do edital.

“7.4.1. Certidão Negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da





sede da pessoa jurídica, observada a legislação de cada Estado, no caso de Santa Catarina **condiciona a apresentação do EPROC para validação**, ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/2005;" (grifei)

Vejamos, é solicitada a apresentação de certidão do sistema EPROC, não especifica o sítio eletrônico nem tão pouco que teria necessariamente que ser uma certidão específica do referido sistema. Considerando ainda a abrangência da matéria Cível, bem como que, caso a empresa estivesse sob falência e concordata a certidão apresentada não seria possível, visto esta não abranger apenas processos de falência e concordata mas a área cível como um todo, ou seja, é imensamente mais completa que a solicitada posteriormente pela comissão, vemos como infrutífera a alegação da douta comissão para fins inabilitatórios.

Porem, a fim de dirimirmos esta situação, apresentamos anexa a este a certidão solicitada **posteriormente** pela comissão em ata, conforme segue:

"1.1. Apresentou a Certidão de Falência e Concordata, porém condiciona a apresentação do EPROC conforme teor da própria certidão, **disponível no site <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>**, o qual não foi apresentado. A empresa apresentou apenas uma Certidão Cível do Segundo Grau, descumprindo o item 7.4.1 do Edital;" (grifei)

Ainda sobre a injusta inabilitação, passamos ao segundo ponto alegado, ou seja, a não apresentação de registro ou inscrição atualizado da empresa na entidade profissional competente.

"1.2. Não apresentou o Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, atualizado, descumprindo o item 7.5.2 do Edital;"

Em relação ao apontamento em tela, vemos estar completamente equivocado visto que, na página 295 do processo em questão consta como juntado o referido documento em plena validade, visualizamos o apontado através do acesso ao sítio eletrônico do município infra citado acessando ao item "06/05/2021 - HABILITAÇÃO PROTOCOLO Nº 54-21 - REINALDO BEXIGA".

Para melhor visualização anexamos print screen da referida informação com indicação da data de validade e paginação realizada por esta municipalidade.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO
Jurisdição: RS - SC
Rua Ernesto da Fontoura, 1479 - sala 306/307
São Gerardo - Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3329-2040

**Certificado de Responsabilidade Técnica
BIOMÉDICO**


Exercício de 2021
Válido até 31/03/2022

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO, tendo em vista a documentação competente, decide conceder o presente
CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA para:

Empresa/Instituição: **REINALDO SAMPAIO BEXIGA**
CNPJ: 00.506.738/0001-25
Endereço: **AV. BRASIL, 2681 - CENTRO - ITAPOÁ - SC**
Nº de inscrição no CRBM-5: 2021-0047-0 (Matriz).

Responsável Técnico: **JAQUELINE MARQUES KANOFF IZIDORO**
Habilitação (ões): **BIOMEDICINA ESTÉTICA
PATOLOGIA CLÍNICA (ANÁLISES CLÍNICAS)**
Nº de inscrição no CRBM-5: 3195

Porto Alegre, 30 de abril de 2021
Dr. Renato Minozzo
Presidente
CRBM-5 N° 0001



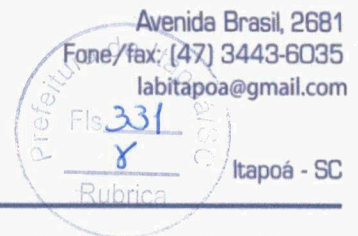
Assim, não restam dúvidas do equívoco quanto à análise deste documento, contudo, a fim de darmos ainda maior credibilidade à informação, juntamos a certidão de situação cadastral da empresa afim de corroborar o Certificado de Responsabilidade Técnica devidamente apresentado.

A última alegação para a inabilitação de nossa empresa foi a de que não demonstramos vínculo empregatício permanente entre a Responsável Técnica e a empresa, vejamos:

“1.3. Apresentou como responsável técnica a Sra. Jaqueline Marques Kanoff Izidoro, porém não comprovou que a profissional indicada pertence ao quadro permanente da empresa, através de registro na Carteira de Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho. A fins de comprovação, a empresa apresentou registro de empregado da responsável técnica com a empresa CLEINEV SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ nº 37.697.523/0001-49 e contrato de prestação de “serviços de terceirização de mão-de-obra para diversos fins” da licitante com a empresa CLEINEV SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, descumprindo o item 7.5.4 do Edital.”

Mais uma vez a alegação não merece prosperar, vez que, vemos claramente que a douta





comissão não deteve conhecimentos técnicos acerca da modalidade amplamente conhecida como terceirização de recursos humanos, pois, juntamos o contrato de trabalho da colaboradora e responsável técnica Jaqueline, a comprovação de estar regular perante o e-social e o contrato firmado entre a nossa empresa e a empresa Cleinev Serviços Laboratoriais Ltda, a qual inclusive é empresa qualificada para a disponibilizar colaboradores altamente capacitados para o desempenho de funções laboratoriais, valendo salientar que o nosso objetivo em firmar o referido contrato é a constante busca pela excelencia em nossos atendimentos.

Para elucidarmos melhor a tercerização de recursos humanos, entendemos ser plausível realizarmos algumas considerações.

A terceirização foi um dos temas que sofreu maior modificação em 2017. A terceirização surgiu como forma de dinamizar e especializar os serviços nas empresas. Ocorre a terceirização quando uma empresa, em vez de executar serviços diretamente com seus empregados, contrata outra empresa para que esta os realize, com o seu pessoal sob a sua responsabilidade. O empregado é contratado pela empresa intermediadora (empregadora), mas presta serviços em outro local (empresa tomadora).

Na terceirização, há três pessoas envolvidas na relação jurídica: trabalhador, empresa prestadora (ou intermediadora) de serviços e empresa contratante (tomadora de serviços). Verifica-se, assim, que a relação é triangular. O vínculo empregatício ocorre entre trabalhador e empresa prestadora de serviços a terceiros, embora o trabalhador preste serviços em outro local, na empresa contratante.

Até o final de março de 2017, não havia regulamentação em lei acerca da terceirização. A disciplina jurídica era realizada pela súmula 331 do TST. Portanto, coube ao Poder Judiciário estabelecer os parâmetros e limites para a terceirização de serviços. Ocorre que, no dia 31/3/17, foi promulgada a lei 13.429/17, que alterou e acrescentou diversos dispositivos à lei 6.019/74 para tratar sobre a terceirização. Essa lei corresponde, portanto, à primeira legislação a regulamentar o assunto. Entretanto, essa norma sofreu diversas críticas, pois, além de ser decorrência de um projeto de lei que tramitava há mais de 20 anos no Congresso Nacional, deixou omissos diversos pontos centrais, o que gerou insegurança jurídica.

A terceirização foi um dos temas que sofreu maior modificação em 2017. A terceirização surgiu como forma de dinamizar e especializar os serviços nas empresas. Ocorre a terceirização quando uma empresa, em vez de executar serviços diretamente com seus empregados, contrata outra empresa para que esta os realize, com o seu pessoal sob a sua responsabilidade. O empregado é contratado pela



empresa intermediadora (empregadora), mas presta serviços em outro local (empresa tomadora).

Por fim, a lei 13.467/17 - reforma trabalhista, promulgada em 13/7/17, alterou a regulamentação da terceirização de serviços, com o objetivo de sanar as omissões da lei 13.429/17 e criar algumas salvaguardas aos trabalhadores.

Com o objetivo de sanar a omissão da lei de março de 2017, a reforma trabalhista (lei 13.467/17) alterou novamente a redação da lei 6.019/74 para prever expressamente a possibilidade de terceirização nas atividades-fim das empresas. Ela estabelece que a prestação de serviços a terceiros compreende a transferência de qualquer das atividades da contratante, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços:

Art. 4º-A, "caput", lei 6.019/74 (redação dada pela lei 13.467/17). Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5º-A, "caput", lei 6.019/74 (redação dada pela lei 13.467/17). Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

O objetivo da reforma trabalhista foi trazer clareza e não deixar dúvidas quanto à possibilidade de terceirização nas atividades-fim.

No dia 30/8/18, o STF julgou a ADPF 324 e o recurso extraordinário em repercussão geral 958252, que versavam sobre a possibilidade de terceirização em todas as atividades da empresa. Por maioria de 7 votos contra 4 contrários, o Tribunal julgou que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas em atividades-meio ou fim. Nesse sentido, a modificação realizada pela reforma trabalhista passa a ser reconhecida pelo STF, cuja decisão tem efeito vinculante para todo o Poder Judiciário.

Do julgamento do recurso extraordinário 958252 foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Dessa forma, a terceirização de serviços, independente do objeto social das empresas envolvidas, seja em atividades-meio ou fim, é lícita. Vale ressaltar que o STF manteve a responsabilidade subsidiária da empresa contratante já prevista no art. 5º-A, § 5º da lei 6.019/74. Se ausente o pagamento das verbas trabalhistas do empregado terceirizado, a empresa tomadora será subsidiariamente responsável.

Ainda neste sentido, a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com sua RDC 234/2018 normatizou a terceirização de recursos humanos para laboratórios, simplificando ainda mais este tão necessário instituto.

Frente ao supracitado, resta evidente o equívoco desta comissão em não aceitar os documentos comprobatórios apresentados nas folhas 297 à 302 do processo licitatório.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

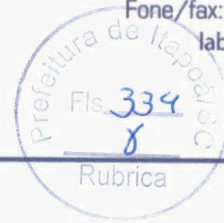
“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igualoportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

A propósito, a norma prescrita no artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, assim determina:





“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)”

Frente ao alegado, não restam duvidas quanto à injustiça cometida com a inabilitação de nossa empresa, visto todos os pontos estarem não só esclarecidos, visto termos adicionado novos elementos a fim de corroborarmos a legalidade dos documentos apresentados no credenciamento inicial.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1- Com o devido respeito que V. S^a. julgue motivadamente o presente RECURSO;
- 2- Habilitação da empresa REINALDO SAMPAIO BEXIGA ME;
- 3- Se não for o entendimento a habilitação, solicitamos a REVOGAÇÃO DO CERTAME;

Por fim requeremos JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento,

Itapoá-SC, 13 de maio de 2021.



Reinaldo Sampaio Bexiga
RG nº 3.085.316-4 SSP-PR
CPF nº 559.550.889-20
Proprietário



CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 861593

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: REINALDO SAMPAIO BEXIGA

Raiz do CNPJ: 00.506.738

Certidão emitida às 13:16 de 10/05/2021.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 3) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 4) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 5) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO

Jurisdição: RS - SC
Rua Ernesto da Fontoura, 1479 - salas 306/307
São Geraldo - Porto Alegre/RS
Tel. (51) 3325-2040



CERTIDÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

1) DADOS DA EMPRESA

Razão Social da Empresa REINALDO SAMPAIO BEXIGA

Nº de Inscrição no CRBM-5: 2021-0047-0

Inscrição no CNPJ: 00.506.738/0001-25

Endereço: AV. BRASIL, 2681; ITAPOÁ / SC

2) DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO TITULAR

Nome: JAQUELINE MARQUES KANOFF IZIDORO

Nº de Registro: 3195

Habilitação(ões):

Biomedicina Estética

Patologia Clínica (Análises Clínicas)

3) SITUAÇÃO DA EMPRESA: Regular - Ativo

4) OUTRAS INFORMAÇÕES:

Este documento só tem validade se apresentado juntamente com o Certificado de Responsabilidade Técnica do Exercício vigente.

Certifico que a empresa supracitada não possui débitos vencidos nesta data.

Certifico ainda que não constam nos registros do CRBM-5 condenações éticodisciplinares à empresa supracitada.

Esta certidão tem validade de 30 dias após a sua emissão.

Porto Alegre, 13 de Maio de 2021

Dr. Renato Minozzo
Presidente
CRBM-5 N° 0001

Nº da certidão: 36340/NET

Para verificar a autenticidade deste documento acesse www.crbm5.gov.br e clique no botão Serviços online. Após, clique em conferência de certidão, digite o número da certidão (NÚMERO/NET) e abaixo o número de registro do profissional ou empresa.